



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 9 de março de 2021

Edição 51

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.086, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar cria grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no estado de Rondônia, assim como:

- I - cria, organiza e estrutura a composição do quadro permanente de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com cargos de caráter efetivo, constituído por profissionais com nível superior, aprovados em concurso público;
- II - promove o desenvolvimento do servidor, objetivando a sua valorização e a melhoria na qualidade dos serviços periciais, com estímulo ao trabalho;
- III - define requisitos para investidura nos cargos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- IV - estabelece atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a cada cargo;
- V - incentiva a qualificação profissional, visando à produção isenta e qualificada da prova pericial; e
- VI - define requisitos para progressão funcional.

#### CAPÍTULO II

#### DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;
- II - cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, dotado de atribuição específica e vencimento correspondente, provido e exercido por profissionais de nível superior, aprovados em concurso público de provas e títulos;
- III - classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade, com denominação e atribuição idênticas e remunerações escalonadas verticalmente;
- IV - carreira: conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram;
- V - quadro permanente: o conjunto de carreiras da Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- VI - progressão vertical: passagem progressiva entre as classes 1ª, 2ª, 3ª e especial;
- VII - progressão horizontal: mudança do servidor de um nível para o nível seguinte, dentro da mesma classe; e
- VIII - vencimento ou vencimento-base: retribuição pecuniária paga pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei e de acordo com a classe, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 3º A função dos cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica é:

- I - fundamentada nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, garantia da promoção dos Direitos Humanos, hierarquia e disciplina funcionais, imparcialidade e meritocracia; e
- II - destinada a apoiar as atividades das instituições de segurança pública e dos órgãos de administração judiciária no âmbito da persecução criminal, planejando, coordenando, controlando e executando perícias relacionadas aos campos de atuação da perícia oficial de natureza criminal, em conformidade com a legislação pertinente.

#### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### Dos Cargos

Art. 4º Os cargos que integram a Carreira da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia são os seguintes:

I - Perito Criminal: aprovado em concurso público de provas e títulos, de prova oral e no curso de formação, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de natureza técnico-científica, nas formações acadêmicas estabelecidas conforme Anexo I desta Lei Complementar observando a necessidade Institucional; e

II - Agente de Criminalística: aprovado em concurso público de provas e no curso de formação, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, nas formações acadêmicas estabelecidas conforme

Anexo I desta Lei observando a necessidade Institucional.

Art. 5º As atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a cada cargo, estão definidos no Anexo I.

Art. 6º O quadro funcional está definido conforme Anexo II.

## Seção II

### Dos Vencimentos

Art. 7º O vencimento dos servidores públicos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia somente poderá ser fixado ou alterado por Lei, observada a iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia estão hierarquizados por classes e níveis de vencimentos no Anexo III.

## Seção III

### Das Vantagens

Art. 9º Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

- I - auxílio-transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias;
- IV - auxílio-saúde; e
- V - auxílio-alimentação.

## Seção IV

### Da Jornada de Trabalho

Art. 10. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40h (quarenta horas) semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em Lei ou regulamento próprio.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 11. O ingresso em qualquer dos cargos do provimento efetivo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, dar-se-á no nível I da 1ª classe estabelecida para cada carreira, atendidos aos requisitos para cada cargo, mediante aprovação em concurso público realizado nas seguintes fases:

- I - de provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em nível superior;
- II - de prova oral para o cargo de Perito Criminal, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas; e
- III - de frequência e aprovação no curso específico de formação.

Art. 12. O concurso público dos cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Quando da realização de concurso público, a critério do Conselho Superior de Gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - CONSUGESPOL, que poderá ser realizada prova por grupo de formações acadêmicas, desde que sejam conexas.

### Seção II

#### Do Curso Específico de Formação

Art. 13. O curso específico de formação constitui última fase do concurso público, de caráter classificatório e eliminatório para provimento dos cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados para matrícula no curso específico de formação, serão convocados no quantitativo a ser definido em Edital e de acordo com o número de vagas ofertado em concurso público.

§ 2º Durante o curso específico de formação, será concedida ajuda de custo aos candidatos matriculados, com valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial dos cargos, sem o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º Sendo o servidor público efetivo do Poder Executivo Estadual, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do curso específico de formação, sem prejuízo de sua remuneração, caso opte pela remuneração do cargo efetivo, não poderá acumular a ajuda de custo com a remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Para o servidor público efetivo estadual a que se refere o § 3º, computar-se-á o tempo de serviço correspondente à duração do curso de formação para todos os efeitos legais.

§ 5º Em se tratando de servidor efetivo estadual, caso não obtenha aprovação no curso de formação, fica assegurada o retorno ao antigo cargo, sem prejuízo de sua progressão funcional, no cargo originário.

### Seção III

#### Da Lotação

Art. 14. A lotação fixará o exercício do servidor público.

Art. 15. A lotação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística poderá ocorrer em qualquer Órgão Interno, na Capital ou no Interior do Estado, da POLITEC, observado o interesse da Administração Pública e a necessidade do serviço.

### Seção IV

#### Do Estágio Probatório

Art. 16. Os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo de Perito Criminal e Agente de Criminalística farão estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Os servidores integrantes dos cargos previstos nesta Lei Complementar, em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 17, e de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto específico.

§ 2º A homologação da aprovação ou reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do CONSUGESPOL, em até 30 (trinta) dias, contados do término do estágio probatório.

Art. 17. Observado o âmbito de atuação dos servidores, de que trata esta Lei Complementar, fica instituída, na POLITEC, Comissão Especial de Estágio

Probatório, incumbida de:

- I - realizar a análise especial de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos que compõem as Carreiras de Perito Criminal e Agente de Criminalística, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;
- II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração, relativos à avaliação dos servidores integrantes da Carreira de Perito Criminal e Agente de Criminalística no estágio probatório; e
- III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

#### Seção V

#### Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 18. O desenvolvimento funcional do servidor, nos cargos criados por esta Lei Complementar, ocorrerá mediante progressão funcional, condicionados aos seguintes requisitos:

- I - estar em efetivo exercício funcional nas atribuições do cargo;
- II - não estar em disponibilidade;
- III - cumprir, no exercício efetivo do cargo, o interstício temporal para a progressão na respectiva classe;
- IV - obter avaliação de desempenho com média igual ou superior a 7,0 (sete);
- V - não ter sofrido penalidade em Processo Administrativo Disciplinar ou condenação em juízo criminal;
- VI - não estar na condição de cedência para exercício de cargo estranho à atividade da Superintendência de Polícia Técnico-Científica; e
- V - não estar afastado em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º Ocorre à suspensão do período aquisitivo no caso do inciso IV, cujo prazo recomeça a contar no dia subsequente ao cumprimento da penalidade imposta.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos V e VI, o período aquisitivo fica suspenso.

§ 3º O CONSUGESPOL deverá desenvolver métodos objetivos fundamentados na meritocracia para obtenção da avaliação de desempenho.

Art. 19. A progressão dos Peritos Criminais e Agentes de Criminalística do Quadro da POLITEC ocorrerá horizontalmente a cada interstício de 2 (dois) anos e verticalmente a cada interstício de 6 (seis) anos, devendo a primeira progressão se efetivar após aprovação em estágio probatório, computando-se o tempo de estágio probatório.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os servidores da carreira de Perito Criminal e Agente de Criminalística terão regime especial de trabalho, com dedicação exclusiva, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos, chamados a qualquer hora e atendimento a qualquer local de crime, sendo vedado o exercício de outras atividades profissionais remuneradas, exceto as previstas em Lei.

Art. 21. O quadro de pessoal da POLITEC é constituído dos cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística.

Art. 22. Os vencimentos previstos no Anexo III serão devidos a partir do provimento de pessoal oriundo do primeiro concurso público realizado sob os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos Cargos e Carreiras, criados no art. 4º, são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, de que trata a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.", bem como suas respectivas alterações e demais legislações estaduais aplicáveis, no que for omissa esta Lei Complementar."

Art. 24. Ficam extintos do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia os cargos vagos e em extinção aqueles que vierem a vagar de Policial Civil de Perito Criminal - PC 309, Agente de Criminalística - PC 318 e Técnico de Laboratório - PC 311, previstos na Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Parágrafo único. Fica vedada a realização de concurso público por parte da Polícia Civil visando o preenchimento das vagas mencionados no **caput**.

Art. 25. Com a extinção do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil, os servidores dos cargos de Policiais Civis: Perito Criminal - PC 309, Agente de Criminalística - PC 318 e Técnico de Laboratório - PC 311, atendendo ao princípio da eficiência e o interesse da Administração Pública, continuam exercendo suas atividades na Superintendência de Polícia Técnico-Científica em razão das suas atribuições legais, não caracterizando aproveitamento de servidor e não perdendo a condição de Policial Civil para qualquer efeito legal.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de março de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

#### DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

#### PARTE I

#### NÍVEL SUPERIOR

**Perito Criminal:** compete atividades de nível superior, envolvendo direção, gestão, planejamento, coordenação, controle e realização de perícia criminalística laboratorial e em locais de crimes de qualquer natureza, envolvendo análise, pesquisa, interpretação e coleta de vestígios, além da elaboração de laudos e relatórios técnicos, entre outras atividades afins. Trata-se de cargo de nível superior, cujo requisito é possuir Diploma de conclusão do curso de graduação, devidamente reconhecidos pelo MEC, em: Ciências da Computação/ Informática/Análise de Sistemas, Ciências Biológicas, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Farmácia/Farmácia-Bioquímica, Fonoaudiologia, Geologia, Geografia, Engenharia Agrônômica, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Química, Química Industrial ou Química e Medicina Veterinária, conforme a necessidade Institucional. Jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da administração.

## PARTE II

## NÍVEL SUPERIOR

**Agente de Criminalística:** compete auxiliar o perito criminal nas atividades periciais externas e internas, de âmbito geral e específico, visando subsidiar os trabalhos de Polícia Técnico-Científica, dar suporte técnico-administrativo nas áreas de recursos humanos, administração, orçamento, finanças e logística, conduzir veículo oficial, entre outras atividades de interesse institucional. Trata-se de cargo de nível superior, cujo requisito é possuir Diploma de conclusão do curso de graduação, devidamente reconhecidos pelo MEC, em: Administração, Análises de Sistemas de Informática/Computação, Ciências Biológicas, Biomedicina, Ciências Contábeis, Direito, Farmácia/Farmácia-Bioquímica, Química, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal e Engenharia Mecânica, conforme a necessidade Institucional. Jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da administração.

## ANEXO II

## QUADRO FUNCIONAL

## PARTE I

## TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

| Cargo           | Símbolo                         | Classe   | Nível       | Escolaridade Exigida | Quantidade Total |
|-----------------|---------------------------------|----------|-------------|----------------------|------------------|
| Perito Criminal | PTC - Perito Técnico-Científico | 1ª       | I, II e III | Nível Superior       | 60 (sessenta)    |
|                 |                                 | 2ª       | I, II e III |                      |                  |
|                 |                                 | 3ª       | I, II e III |                      |                  |
|                 |                                 | Especial | I, II e III |                      |                  |

## PARTE II

## TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

| Cargo                    | Símbolo                        | Classe   | Nível       | Escolaridade Exigida | Quantidade Total |
|--------------------------|--------------------------------|----------|-------------|----------------------|------------------|
| Agente de Criminalística | ATC - Agente de Criminalística | 1ª       | I, II e III | Nível Superior       | 60 (sessenta)    |
|                          |                                | 2ª       | I, II e III |                      |                  |
|                          |                                | 3ª       | I, II e III |                      |                  |
|                          |                                | Especial | I, II e III |                      |                  |

## ANEXO III

## TABELA DE VENCIMENTOS

## PARTE I

## TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

| Cargo           | Símbolo                        | Classe   | Nível | Valor         |
|-----------------|--------------------------------|----------|-------|---------------|
| Perito Criminal | PTC -Perito Técnico-Científico | 1ª       | I     | R\$ 14.267,80 |
|                 |                                |          | II    | R\$ 14.624,50 |
|                 |                                |          | III   | R\$ 14.981,19 |
|                 |                                | 2ª       | I     | R\$ 15.497,09 |
|                 |                                |          | II    | R\$ 15.884,52 |
|                 |                                |          | III   | R\$ 16.909,42 |
|                 |                                | 3ª       | I     | R\$ 17.342,99 |
|                 |                                |          | II    | R\$ 17.867,76 |
|                 |                                |          | III   | R\$ 18.408,40 |
|                 |                                | Especial | I     | R\$ 18.965,41 |
|                 |                                |          | II    | R\$ 19.539,27 |
|                 |                                |          | III   | R\$ 20.130,49 |

## PARTE II

## TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

| Cargo | Símbolo | Classe | Nível | Valor        |
|-------|---------|--------|-------|--------------|
|       |         | 1ª     | I     | R\$ 4.235,90 |
|       |         |        | II    | R\$ 4.447,70 |
|       |         |        | III   | R\$ 4.670,08 |
|       |         | 2ª     | I     | R\$ 4.903,59 |
|       |         |        | II    | R\$ 5.148,77 |

|                             |                                   |          |              |              |
|-----------------------------|-----------------------------------|----------|--------------|--------------|
| Agente de<br>Criminalística | ATC<br>- Agente de Criminalística | 3ª       | III          | R\$ 5.406,21 |
|                             |                                   |          | I            | R\$ 5.676,52 |
|                             |                                   |          | II           | R\$ 5.960,34 |
|                             |                                   | Especial | III          | R\$ 6.258,36 |
|                             |                                   |          | I            | R\$ 6.571,28 |
|                             |                                   |          | II           | R\$ 6.899,84 |
|                             |                                   | III      | R\$ 7.244,83 |              |

Protocolo 0016634678

## LEI N° 4.958, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

Acresce dispositivo à Lei n° 4.916, de 15 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce Código e Especificação de Fonte/Destinação de Recursos ao § 3º do artigo 9º da Lei n° 4.916, de 15 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.", para atender a Lei Complementar n° 1.064, de 21 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º .....

## ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/ DESTINAÇÕES DE RECURSOS

|    |   |
|----|---|
| 65 | Recursos Destinados ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR |
|----|---|

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de março de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0016632902

## LEI N° 4.959, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 11.442.202,55, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 11.442.202,55 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de março de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

## ANEXO ÚNICO

## CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

| Código                  | Especificação   | Despesa | Fonte de Recurso | Valor                    |
|-------------------------|---|---------|------------------|--------------------------|
|                         | <b>FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FRFUR</b> |         |                  | <b>11.442.202,55</b>     |
| 13.019.16.482.2129.2427 | PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  | 339014  | 0658             | 130.000,00               |
|                         |   | 339030  | 0658             | 125.000,00               |
|                         |   | 339039  | 0658             | 9.687.202,55             |
|                         |   | 449052  | 0658             | 1.500.000,00             |
| <b>TOTAL</b>            |   |         |                  | <b>R\$ 11.442.202,55</b> |

Protocolo 0016632579